



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504209-60.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSÉ RODOLFO PASCHOAL LOURENZONI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação de JOSÉ RODOLFO PASCHOAL LOURENZONI, redimensionar sua pena para cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de quatorze diárias mínimas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1504209-60.2024.8.26.0530 – 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª CÂMARA CRIMINAL
APELANTE: JOSÉ RODOLFO PASCHOAL LOURENZONI
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

José Rodolfo Paschoal Lourenzoni foi condenado por roubo, com pena de seis anos, dez meses e oito dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de dezesseis dias-multa. O réu subtraiu uma corrente de ouro mediante violência, avaliada em R\$ 9.000,00, pertencente à vítima E.A.P.A., na cidade de Ribeirão Preto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar a viabilidade: (i) da desclassificação do roubo para furto devido à alegada ausência de violência; (ii) da fixação da pena-base no mínimo legal; (iii) do afastamento da agravante do art. 61, II, "h" do CP; (iv) do reconhecimento da tentativa com diminuição máxima; (v) da imposição de regime semiaberto.

III. Razões de Decidir 3. A violência foi comprovada por testemunhas e vídeo, confirmando o roubo. A palavra da vítima tem especial valor em crimes patrimoniais. 4. A jurisprudência confirma que o roubo se consuma com a inversão da posse do bem, prescindindo de posse mansa e pacífica. 5. A prática do delito durante o cumprimento de pena por outro é fator apto a ser considerado como circunstância judicial desfavorável. 6. A agravante do art. 61, II, "h" do CP é de natureza objetiva que independe de prévia ciência da idade do ofendido. 7. O regime fechado é o único cabível ao réu reincidente específico e portador de maus antecedentes.

IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso parcialmente provido. Pena redimensionada para cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de quatorze diárias mínimas diante da readequação das frações de aumento na primeira e segunda etapas do cálculo. Tese de julgamento: 1. A violência contra a vítima foi comprovada, justificando a condenação por roubo. 2. A inversão da posse do bem restou caracterizada, justificando a condenação por roubo consumado. 3. É possível se considerar a prática do

delito enquanto em cumprimento de pena por outro como circunstância judicial desfavorável ao réu. 4. A agravante referente à prática do crime contra vítima idosa é de natureza objetiva. 5. O regime fechado é o indicado aos réus reincidentes e portadores de maus antecedentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, caput e §2º, inciso VII; art. 61, inciso II, alínea “h”; art. 33, §2º, alínea “a”; art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.05.2023.

STJ, HC 587.756/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27.08.2020.

STJ, AgRg no AREsp n. 2.582.526/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27.08.2024.

VOTO Nº 12976

JOSÉ RODOLFO PASCHOAL

LOURENZONI foi condenado, pela r. sentença de fls. 143/154, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 157 “*caput*” do Código Penal, ao cumprimento de seis anos, dez meses e oito dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de dezesseis dias-multa, no mínimo legal.

Irresignado, recorreu o acusado pleiteando pela desclassificação de sua conduta de roubo para furto ante a ausência de comprovação da violência empregada no delito.

Subsidiariamente, caso mantida a

condenação pelo roubo, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, afastando-se a exasperação por cometimento do delito durante cumprimento de pena, afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal, reconhecimento da tentativa com aplicação da fração máxima de diminuição, e imposição de regime inicial semiaberto (fls. 177/186).

Contrarrazões às fls. 189/193.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 218/225).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 31 de dezembro de 2024, por volta de 16h, na Rua Carlos Aprobato, altura do nº 721, Jardim Antártica, na cidade e comarca de Ribeirão Preto, o réu teria subtraído para si, mediante violência, uma corrente de ouro, avaliada em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme auto de avaliação à p. 141, pertencente à vítima E.A.P.A.

A materialidade delitiva consta do boletim de ocorrência (fls. 07/10), do vídeo que captou o momento do crime (fls. 13), do auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), do laudo pericial de veículo (fls. 132/140), do auto de avaliação (fls. 141), bem

como da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria e prática do delito de roubo, igualmente, mostraram-se incontroversas.

Em sede policial (fls. 06), o apelante se manteve silente.

Em Juízo (fls. 142), admitiu parcialmente a prática delitiva, aduzindo que estava sob efeito de drogas no dia dos fatos, quando viu a vítima desembarcar do carro, aproximando-se dela e efetuando a subtração.

Após pegar a corrente, tropeçou e caiu, levantou-se e correu, mas colidiu com o carro de Wesley.

Nega o emprego de violência contra a ofendida.

Sua parcial confissão veio corroborada pelo restante do conjunto probatório.

A ofendida declarou sob o crivo do contraditório (fls. 142) que é proprietária do restaurante “Cantina da Elaine” e que na data dos fatos, quando estava chegando em seu estabelecimento, um homem lhe abordou, segurando seu ombro e agarrando-a pelo pescoço, e puxou sua corrente de ouro com muita

força, empreendendo fuga a pé logo em seguida.

Não sofreu lesões aparentes, embora tenha ficado com dores no local da agressão.

Seu filho e funcionários foram ao encalço do réu. A testemunha Wesley, por sua vez, passava pelo local na condução de seu veículo, quando percebeu a fuga do acusado e jogou seu veículo na direção dele, levando-o ao solo.

Wesley desembarcou do veículo e imobilizou José Rodolfo na via, recuperando a corrente de ouro da vítima.

Durante a fuga, o réu tropeçou, voltou a correr e só então foi capturado, cerca de cinquenta metros de distância do local.

O policial militar Paulo Alessandro Gonçalves Teodoro relatou, sob o crivo do contraditório (fls. 142), que a equipe foi acionada via COPOM para atendimento de ocorrência de roubo.

No local, deparou-se com o apelante já algemado pelos policiais da outra viatura.

A testemunha Wesley Osvaldo

Prudente, por sua vez, contou em Juízo (fls. 142) que estava subindo com o seu veículo e parou no semáforo na rua Tenente Catão Roxo, quando visualizou o indivíduo gesticulando com a vítima.

Logo em seguida, presenciou o réu empurrando a ofendida contra seu carro e puxando algo de seu pescoço.

O filho da vítima gritou “pega ladrão”, de modo que os seguiu com o veículo.

O acusado, então, atravessou a via pública, na tentativa de se evadir, ocasião em que o atingiu com seu veículo, fazendo-o com que caísse ao solo.

Naquela oportunidade, efetuou seu desembarque e conseguiu segurar José Rodolfo, que já se preparava para fugir. O réu desferiu um soco contra sua boca e, para se defender, o jogou ao solo e o conteve.

Encontrou a corrente subtraída na mão do autor.

O acusado praticou violência contra a vítima e contra ele.

Abordou José Rodolfo cerca de cem metros de distância do estabelecimento, eis que o visualizou em

uma esquina e consegui detê-lo na esquina seguinte.

Gabriel Araújo, filho da vítima, relatou em Juízo que estava dentro do estabelecimento quando viu o acusado se aproximando de sua mãe.

O réu segurou o pescoço dela, puxou sua correntinha e saiu correndo pela calçada.

Gritou “pega ladrão”, o que fez com que o acusado olhasse para trás, momento em que tropeçou e caiu no meio fio, levantando-se rapidamente, e seguindo pela rua, quando foi atingido pela testemunha Wesley.

O acusado caiu e Wesley determinou que ficasse no chão, ele tentou se levantar e entrou em luta corporal. Alguns moradores das imediações tentaram deferir chutes e socos contra o acusado.

Então, acionou a Polícia Militar, e afastou os populares, deixando somente Wesley.

Bem por isso, a prova colhida durante a instrução criminal é suficiente a respaldar o édito condenatório quanto ao roubo, de modo que descabe cogitar em desclassificação deste delito para o de furto.

Com efeito, a ofendida narrou de maneira clara que o réu teria a segurado no pescoço/ombro e depois puxado com força a corrente que estava em seu pescoço, conduta que perfeitamente se adequa à descrita no artigo 157, §2º, inciso VII do Código Penal.

Destarte, impede destacar que a palavra da vítima, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, merece especial valor, conforme já assume nossa jurisprudência pátria. Vide:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. A manutenção da condenação pelo TJ

encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023).

As testemunhas presenciais confirmaram essa versão, de modo que Gabriel, que estava dentro do estabelecimento, visualizou a conduta agressiva do acusado, assim como Wesley, que vinha de carro pela rua, presenciou o roubo, e ainda entrou em luta corporal com o acusado para contê-lo mais à frente, bem caracterizada a violência exigida para a prática delitiva não só contra a vítima, mas também contra a testemunha para assegurar o produto do crime.

A prova oral encontrou respaldo no vídeo colacionado às fls. 13, do qual também é possível se extrair que os fatos se deram nos exatos moldes narrados pela ofendida e testemunhas, já que o réu é filmado empreendendo violência não somente contra a coisa, ao arrebentar a corrente, mas também contra a pessoa, ao empurrá-la.

No mais, o pleito pela desclassificação do roubo para a modalidade tentada não merece guarida jurisdicional, eis que pacificado nos nossos Tribunais Superiores o entendimento de que o roubo se consuma com a inversão da posse do bem, prescindível a posse mansa e pacífica, o que se verificou no caso em tela, afinal, o réu se apoderou da corrente e empreendeu fuga, vindo a cair no caminho, quando logo depois levantou e continuou a correr, mas foi detido pelo carro de Wesley, em que pese não tenham o perdido de vista.

Destaca-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *“para a consumação dos crimes de furto e roubo, basta o desapossamento da coisa subtraída, o que ocorre com a inversão da posse, sendo prescindível esta ser mansa e pacífica”* (STJ - HC 587.756/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/08/2020).

Desse modo, bem configurada a prática delitiva tal como descrita na exordial acusatória, a manutenção da condenação pelo roubo é medida de rigor.

Passa-se, pois, à dosimetria da pena.

Pena-base fixada em um terço acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de maus antecedentes (autos nº 0062529-41.2013.8.26.0506, fls. 47/48), bem como

considerando que “*praticou o delito durante o benefício de saída temporária (fls. 61), o que aumenta a reprovabilidade da conduta*”, perfazendo cinco anos e quatro meses de reclusão, além do pagamento de treze diárias mínimas.

Não há que se cogitar na fixação da basilar no mínimo legal, tendo em vista que os maus antecedentes, aliado à prática do delito enquanto cumpria pena por outro são justificativas idôneas a sustentar o incremento na pena.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA-BASE. **NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL CULPABILIDADE. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA POR DELITO ANTERIOR.** REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A fundamentação utilizada, pelas instâncias ordinárias, para negatar a circunstância judicial da culpabilidade é concreta e está de

acordo com o entendimento deste Sodalício, não havendo falar em indevido bis in idem. Isso porque a justificativa da negativação dessa vetorial não foi a existência de condenação pretérita utilizada para majorar a pena a título de reincidência específica, mas sim a prática de crime durante o cumprimento de pena por delito anterior, o que torna a conduta mais reprovável, ante o desprezo do agente em face da sanção estatal.

2. Dessa forma, reitera-se, o que confere maior censura à culpabilidade do agente é o fato de ter sido cometido novo delito durante o cumprimento de pena por crime anterior, enquanto se gozava de regime prisional mais brando, situação indicativa de completo menosprezo à sentença judicial e à ordem jurídica. No caso da reincidência, o acréscimo de pena dá-se tão somente pela existência objetiva de condenação anterior transitada em julgado. Precedentes.

3. Ausente ilegalidade na dosimetria da pena, deve ser mantido incólume o acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.582.526/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,

julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Nada obstante, o aumento de um terço em razão do reconhecimento de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis se mostra desarrazoado, de modo que este será reduzido para um quinto, redimensionada a pena-base para quatro anos, nove meses e dezoito dias de reclusão, além do pagamento de doze diárias mínimas.

Na segunda etapa, acertadamente reconhecidas as agravantes da reincidência (autos nº 0017819-20.2013.8.26.0506, fls. 45/46) e daquela prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal, as quais parcialmente compensadas com a atenuante da confissão espontânea, ensejaram em um aumento de dois sétimos.

Não merece prosperar o afastamento da agravante referente à prática de delito contra pessoa idosa.

Isso porque, *por se tratar de agravante de natureza objetiva, a incidência do art. 61, II, "h", do CP independe da prévia ciência pelo réu da idade da vítima, sendo, de igual modo, desnecessário perquirir se tal circunstância, de fato, facilitou ou concorreu para a prática delitiva, pois a maior vulnerabilidade do idoso é presumida (STJ - HC n. 593.219/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 3/9/2020).*

Contudo, a fração empregada nesta etapa também se mostrou desproporcional, de forma a ser redimensionada para um sexto, considerando a parcial compensação entre duas agravantes e uma atenuante, ensejando na pena de cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão, além do pagamento de quatorze diárias mínimas, definitiva neste patamar ante a ausência de demais causas modificativas.

Mantido o regime fechado, sobretudo pela recidiva específica, pelos maus antecedentes do réu e reconhecimento da circunstância judicial desfavorável, a teor do artigo 33, §2º, alínea “a” do Código Penal, incabível mais brando, que não atenderia ao binômio da reprovabilidade e suficiência das sanções impostas e em razão de expresso óbice legal.

Não se cogite de inobservância dos enunciados das Súmulas 718 e 719 do E. Supremo Tribunal Federal e da Súmula 440 do E. Superior Tribunal de Justiça, eis que o regime mais rigoroso restou fundamentado estritamente com base na lei e não na gravidade em abstrato do delito.

Diante da quantidade da pena, da prática delitiva com violência, bem como dos antecedentes desabonadores do apelante, não era mesmo o caso de se substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação de JOSÉ RODOLFO PASCHOAL LOURENZONI, redimensionar sua pena para cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de quatorze diárias mínimas.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR